35

09/10

04/10

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0002435 DE 1991

01 = 78 a 80

NATUREZA : PL 01-0499/91-1 DE 18/09/91

PROMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

EMENTA :

Dá nova redação ao art. 14 e seu § único da Lei 10.508, de 04 de maio de 1988.(Limpeza nos terrenos não edificados).

INDICE : Retirado p/ Of. ATL nº 04/93 (OF. CM nº 10-0017/93-2)

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:13:41
00021236058-29

ARQUIVADO EM 12/3/93

CHEFE DA SEÇÃO TEC. LEG.

Folha n.º 2433 do proc. n.º 2433 de 1991

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de setembro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 437/91
Processo nº 10-014.942-88*61

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 19/23, 24, 27, 31/34, 35 e 36 do processo nº 10-014.942-88*61 e da lei citada no texto.

2435/91

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

VLSS/mag.

RECEBIDO EM DT 19/9/91
Em 18/9/91
às 16:45 horas

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG. 02
DATA 23/09/91 PROC 2435/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) esta(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 20 e fôlha de informação sob n.º 21 / 23/09/91 a (

Carmen de Mello
Assist. Parlamentar

DIGITADO
CPD Javaro

Folha n.º 2 do proc.
n.º 2435 de 1991
Assist. Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0499/91-1

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 18 SET 1991
Constituição e Justiça:
Politica Urbana,Metropolitana e Meio Ambiente:
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

"Dá nova redação ao artigo 14 e seu parágrafo único da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988."

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 14 e seu parágrafo único da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis,

Folha n.o 3 do proc.
n.º 2435 de 1991
Coord.em ... Orbetto
Assist... Técnica

que deverão saná-las no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

a) quando, em decorrência das irregularidades previstas no artigo 1º e a juízo da Administração Regional competente, ocorram problemas de ordem higiênico-sanitária ou de segurança;

b) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidades a elas equiparadas;

c) irregularidades previstas no artigo 10."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VLSS/mag.

Folha n.o 4 do proc.
n.o 2435 de 1994
Assist. Parlamentar

E X P O S I Ç Ã O DE M O T I V O S

Visa o presente projeto de lei alterar o artigo 14 e seu parágrafo único, da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

O citado artigo, em sua atual redação, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos imóveis em desacordo com a lei. O parágrafo único, por sua vez, reduz para 20 (vinte) dias o prazo, nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidades a elas equiparadas;

b) instalação de mobiliário urbano nos passeios, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, e a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias (artigo 10 da Lei nº 10.508/88).

As alterações propostas pretendem:

a) alterar o prazo previsto no "caput" do arti

Folha nº 5 do proc.
nº 2435 de 1991
Acolo -2-

go 14, de 30 (trinta) dias para 120 (cento e vinte) dias;

b) ampliar de 20 (vinte) para 30 (trinta) dias o prazo para que as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas reparem os danos causados em passeios e fechamentos, quando da execução de obras ou serviços públicos, bem como para que sejam sanadas as irregularidades previstas no artigo 10;

c) prever a possibilidade da redução do prazo de 120 (cento e cinte) para 30 (trinta) dias, a juízo da Administração Regional, na hipótese de limpeza de terreno, quando constatados problemas de ordem higiênico-sanitária ou de segurança.

A medida fundamenta-se na exiguidade dos prazos estabelecidos na legislação em vigor. O prazo de 30 (trinta) dias para os munícipes, que de uma maneira geral vivem de baixos salários, é praticamente inexequível, se considerarmos o custo das obras para execução de fechamento e passeio.

O mesmo acontece com as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, que dependem, por sua vez, de procedimento licitatório para a constituição de serviços, demandando um prazo mais amplo para sua concretização.

No entanto, com a ampliação dos prazos, faz-se

Folha n.o 6 do proc.
n.º 2435 de 1991
Carmen de Mello
Assist. Parlamentar

mister excepcionar-se os casos de limpeza de terreno, quando, a juízo da Administração, estiverem ocasionando problemas higiênico-sanitários ou de segurança, podendo ser reduzidos para 30 (trinta) dias, nos termos do proposto na alínea "a" do parágrafo único do artigo 14.

Com essa finalidade, é o presente projeto de lei submetido ao elevado critério dessa Egrégia Câmara Municipal.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

VLSS/mag.

Folha nº 7 do proc.
nº 2435 de 1991
Carmen Lúcia Abello
Assist. Parlamentar

LEI Nº 10.508, DE 4 DE MAIO DE 1988

.....

Art. 14. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

b) irregularidades previstas no artigo 10.

.....

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora Al: Ts L.

Folha n.o 8 do proc.
n.º 2435 de 1991

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

do processo n.º 10-014.942-88*61 em 11 / 01 / 91 (a)

NICE DIVA ORÊFICE
SAR / SGUOS

N.I. 03/91/GRUPO NORMATIVO/O.I.Nº 08/SAR/ATAJ/90

Interessado: Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A
Assunto : Solicita suspensão de multa

Colegiado SAR/GAB
Sra. Secretária Executiva

Vieram a este Grupo Normativo, para análise e manifestação, os expedientes a seguir relacionados e que tratam de matéria regrada pela Lei nº 10.508/88:

- processo nº 10-007.595-88*20 (interessado: Eletricidade de São Paulo S/A.)
- processo nº 10-014.942-88*61 (interessado: Eletricidade de São Paulo S/A.)
- processo nº 27-004.464-89*87 (interessado: Eletricidade de São Paulo S/A.)
- carta nº 079/STU.SP/89.

1) O processo nº 10-007.595-88"20 objetivou a apresentação de minuta de convênio, a ser celebrado entre a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A e a Prefeitura do Município de São Paulo, visando a execução e a manutenção das obras de construção de muros e passeios e de serviços de limpeza nos imóveis de propriedade daquela empresa e situadas nesta capital. À época, a matéria comumente designada como referente a M/P/L era regida pela Lei nº 9.294/81. Atualmente, é regida pela Lei nº 10.508/88. E, mesmo esta última lei, ainda somente prevê a possibilidade de celebração de convênio nas hipóteses dos próprios do Estado ou da União, ou seja, próprios da Administração Direta Estadual ou Federal (artigo 13, § 2º).

2) Através do processo nº 10-014.942-88"61 foi preparado, por SAR/ATAJ, Projeto de Lei objetivando introduzir modificações na Lei nº 10.508/88 e que, de certa forma, atenderia aos anseios da Eletropaulo. De acordo com a Exposição de Motivos anexada às fls. 11, o P.L. contemplou o aumento do prazo constante do artigo 14 da Lei nº 10.508/88 (30 dias), que passaria a ser contado em dobro, quando se tratasse de atendimento das intimações para construções de muro, passeio e limpeza pela União,

continua.

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A: T: L:

continuação

DIVISÃO DE DIVA
SAR / 36005

Estado e Município ou entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio,posse,guarda ou administração.

Igualmente se incluiriam na disposição retro mencionada, as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública na qualidade de proprietários,titulares do domínio útil ou da sua propriedade ou possuidores do imóvel a qualquer título.

A razão do aumento do prazo para as concessionárias residiu no fato de que as mesmas estão obrigadas a contratar serviços e obras mediante licitação,consoante dispõem as leis que lhe são próprias. Os procedimentos licitatórios demandam tempo para sua realização e consequente contratação da empresa vencedora, significando falta de condições para o atendimento das notificações do Município.

Encaminhando, o processo, a SAR/GAB, para decisão, foram solicitadas providências para que a proposta abrangesse as demais solicitações da espécie.

3) Através da Carta nº 079/STU.SP/89, a CBTU,pelos motivos expostos naquela inicial,solicita a possibilidade de cancelamento de Autos de Multa e Notificações.Informa a ATAJ, às fls. 07, que as multas foram lavradas por infrações aos artigos 2º (falta de muro) e 8º (falta de passeio) da Lei nº 10.508/88. E, em sendo analisado, especificamente, o artigo 2º , que menciona"... nos terrenos não edificados...." (grifos nossos), é indagado se as vias férreas,bem como as linhas de transmissão da Eletropaulo devem ser consideradas como áreas não edificadas para os fins previstos na Lei nº 10.508/88. Ou, se a utilização dada aos imóveis da CBTU (vias férreas) ou aos da Eletropaulo(linhas de transmissão) a afasta da exigência de muro.

Não nos restam dúvidas em afirmar que tais terrenos são ocupados por algum tipo de construção,instalação ou equipamento. Porém, não o são por edifícios ou edificações.

De forma corriqueira podemos conceituar edifício como "construção de alvenaria,madeira,etc.,de caráter mais ou menos permanente,que ocupa certo espaço de terreno,é ge

continua.

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A: T. L.

Folha n.º 10 do proc.
n.º 2435 de 19 94
Carmen Cabanello
Assist. Parlamentar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

-21-

Folha de informação nº

o processo nº 10-014.942-88*61 em 11 / 01 / 91 (a)

continuação

NICE DIVA ORÉFICE
SAR-I / SGUOS

ralmente limitada por paredes e teto,e serve de abrigo,moradia , etc." (Dicionário Aurélio).

Encontramos em idênticas situações os terrenos utilizados por uma série de atividades,classificadas na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo,especificamente no Decreto nº 17.494/81,como Usos Especiais.Ex: faixas adutoras de água,faixas adutoras de esgoto, faixas de gasodutos,faixas de oleodutos. (Como também as faixas de linha de transmissão de alta tensão e as ferrovias).

Este Grupo Normativo no Ofício nº 88/ATAJ /90 já teve a oportunidade de pronunciar-se no sentido de que "pode-se afirmar que a exigência para construir muros de fecho em terrenos não edificados se justifica para a proteção do logradouro público contra o carreamento,pela ação das águas pluviais, de materiais terrosos e outras de natureza diversa proveniente do interior dos lotes, como também para impedir o avanço da vegetação destes sobre o passeio. Tais ocorrências,se não evitadas ou ao menos minoradas,se refletem negativamente no bom desempenho do sistema de drenagem urbana e na locomoção de pedestres e veículos".

Percebe-se,assim, que a instalação dos Usos Especiais acima citados e classificados no Decreto nº 17.494/81, não afasta os respectivos terrenos da exigência de muro prevista na Lei nº 10.508/88, apesar de serem terrenos utilizados e ocupados.

Por oportuno,convém seja salientado que a Lei nº 10.508/88 não mais se refere especificamente a muro, mas a fechamento, que tanto pode ser gradil, ou mesmo muro, ou outro tipo adequado de fecho, conforme regulamentado no capítulo II do Decreto nº 27.505/88.

Particularmente, dentro do nosso ponto de vista, as vias férreas,quando lindeiras a vias e logradouros públicos,caracterizam um aspecto especial e que tornaria obrigatória a execução de fechamento:é a segurança,e principalmente,em relação aos pedestres. Entretanto, esse aspecto não é contemplado pela legislação municipal que não trata de forma especial os terrenos não edificados ocupados por ferrovias.

continua... Vera Lúcia Santos de Souza

Assessora A: T: L:

Folha n.o 11 do proc.
n.º 2733 de 1991
Carmen Lúcia de Mello
Assist. Parlamentar

Folha de informação nº

do processo n.º 10-014.942-88*61 em 11 / 01 / 91 (a)

continuação

NICE DIVA GUERRA
SAR / 69795

Apesar de não se tratar de forma especial os terrenos não edificados, porém ocupados por ferrovias, existem situações às quais não poderá ser aplicado o artigo 2º da Lei nº 10.503/88: são os cruzamentos em nível da via férrea com o logradouro público. Sabe-se que a passagem livre é condição essencial para a movimentação dos comboios. E nem se poderia exigir a execução de um fechamento, mesmo que móvel, uma vez que os fechamentos, nos termos do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 27.505/88, estão obrigados a apresentar mureta de base com o mínimo de 0,50 metros de altura em relação ao nível do logradouro.

Retornando ao indagado por SAR/ATAJ, entendemos que as vias férreas pelo menos nos seus trechos entre estações, e quando lindeiros a vias e logradouros públicos, são terrenos não edificados para os fins previstos na Lei nº 10.503/88; excetuar-se-ão da obrigatoriedade da construção de fechamento as situações dos cruzamentos como retro apontado. A tese é também válida para as linhas de transmissão.

4) Por derradeiro, passamos a encarar o prazo improrrogável de 30 dias, de que trata o artigo 14 da Lei nº 10.503/88.

Entendemos ser esse prazo por demais exíguo, e não somente analisando as dificuldades decorrentes da contratação de serviços e obras através de procedimentos licitatórios.

É também demais exíguo para grande parte da população paulistana, para aquela de menor poder aquisitivo. A construção de fechamento ou passeio é obra de custo elevado, às vezes inexequível para aqueles que sobrevivem com baixos salários e mormente considerando o prazo de 30 dias.

Assim, e levando-se em conta também o princípio de isonomia, propomos que o prazo hoje definido em lei para a execução das obras e serviços seja extendido para 120 dias, de forma genérica.

Essa ampliação do prazo entendemos como proposta racional e principalmente realista, uma vez que melhor

continua...

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora AJ T3 L.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

do processo n.º 10-014.942-88*61 em 11 / 01 / 91 (a)

NICE DIVA CREFICE
SAR / SGUOS

continuação

aproximar-se-á da quase certeza da realização das obras ou serviços exigidos pela lei. Porém, quando, a juízo da AR competente, a falta das condições estabelecidas no artigo 1º, que genericamente chamamos de limpeza, estiver ocasionando problemas sanitários, higiênicos, de saúde pública, ou até mesmo de segurança, o prazo para a execução dos serviços necessários será reduzido para 30 (trinta) dias.

Permanecerá, também, a redução de prazo nos casos já previstos pela atual redação do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 10.503/88.

Pelos motivos expostos sugere-se como nova redação ao artigo 14 da Lei nº 10.503/88:

"Art. 14 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - o prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

a) quando, em decorrência das irregularidades previstas no artigo 1º, e a juízo da Administração Regional competente, ocorram problemas de ordem higiênico-sanitária ou de segurança;

b) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

c) irregularidades previstas no artigo 10".

Com estes comentários, entendimentos e propostas, devolvemos o presente e seus acompanhantes.

Acompanham processos nºs 10-007.595-88*20 27-004.464-89*76 e Carta nº 079/STU.SP/89.

11.janeiro.91.

LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA CAMPOS
Arquiteto
SAR/SGUOS

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora AI T2 L.

LCBAC/ndo

Folha n.º 13 do proc. n.º 2435 de 1991

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º - 24 -

d o proc. n.º 10-014.942-88*61 em 13 / 03 / 91 (a)

SAR/SGUG

Interessado : Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A
Assunto : Solicita suspensão de multa

O Colegiado SAR-GAB, em sua 14ª Reunião Ordinária, realizada aos 19 de fevereiro de 1991, decide emitir o seguinte:

PRONUNCIAMENTO/COLEGIADO SAR-GAB/009/91

O Colegiado SAR-GAB acolhe a proposição contida na informação N.I. 03/91/Grupo Normativo/O.I.08/SAR/ATAJ/90 , que sugere nova redação ao artigo 14 da Lei nº 10.508/88, alterando os prazos vigentes para a execução de fechamento de terrenos não edificados, limpeza de terrenos e construção de passeios.

VOTARAM OS PRESENTES: Engº NORIVAL B.T. LATORRE, Arqtª MARIA DE FÁTIMA D.L.ABATE, Arqtº GILBERTO M.OLIANI, Arqtª CLARA APARECIDA V.P.SILVA, Engº JOSÉ W.C.NASSER, Arqtº PAULO M. JUNIOR, Arqtª TERESA CRISTINA D.DE ALMEIDA, Engº LUIS CARLOS CEBRIAN , Engº WAGNER C. DE OLIVEIRA, Engº FERNANDO SALLES, Engº JUVENAL N. NETO, Engº ROBERTO V. JUNIOR, Engº ITAMAR L. PINHEIRO, Engº JORGE ABI GHOSN, Arqtº RUBENS SIMÕES, Arqtº FÁBIO DE S.P.NOBRE, Bel. ROSE MARIE G. LOPES, Bel. MARIANA P.A.Q.BARBOSA, Arqtº LUIZ CESAR B.A.CAMPOS, Arqtª ITSUKO M.NISHIGUCHI, Arqtª SILVIA MARIA DE F.M. ERBOLATO, Arqtº PAULO AUGUSTO M. CARQUEIJO.

13.março.91

JOSÉ CARLOS PEGOLARO
Presidente de Colegiado SAR-GAB

MJN/mlgl.

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora At Tc L.

MO - 014 - DGM

Folha n.o 14 do proc.
n.º 2435 de 1991
Carmen de Cibello
Assistente Parlamentar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º - 27 -

d o proc. n.º 10-014.942-88*61 em 08 / 08 / 91 (a)

INF.Nº 031/91/COLEGIADO SAR-GAB/SECRETARIA EXECUTIVA

Interessado : Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A
Assunto : Solicita suspensão de multa

SGM
Sr. Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente à consideração desse D.Gabinete, com a sugestão do Colegiado SAR-GAB, quanto a alteração da Lei nº 10.508/88 no que tange aos prazos para execução de fechamento de terrenos não edificados, limpeza de terrenos e construção de passeios, conforme os Termos do Pronunciamento/Colegiado SAR-GAB/009/91.

Acomp. procs: 10-007.595-88*20, 27-004.464 - 89*87 e Carta nº 079/STU.SP/89.

08.agosto.91

ANTONIO DOMINGOS BATTAGLIA
Presidente do Colegiado
SAR-GAB

PREF. SAR.
13/08/91
11-10-001-0

S. G. M. - A. J.
Senhor Assessor - Chefe
Para as providências cabíveis, com os acompanhantes supra citados.
14/8/91

LAURA MARIA MATOS SILVARES
Assessor Técnico
SGM/AT

SGM - Assessoria Técnica
Entrada : 13.8.91
Saída : 15.8.91

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora AJ T3 L.

Assessoria Jurídica - A. J.
Entrada: 15/05/91
Saída: 03/09/91

MO - 014 - DGM

Folha n.o 15 do proc.
n.º 385 de 1994

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

do processo n.º 10-014.942-88*61 em 23/08/91

PAULO JOSÉ TOLENTINO
Assessoria Jurídica
S. G. M.

Interessado: Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A

Assunto: Solicita suspensão de multa

S.G.M. - A.J.
Senhor Assessor Chefe

Trata-se de proposta formulada pelo Colegiado da Secretaria das Administrações Regionais, visando a ampliação dos prazos previstos pela Lei nº 10.508/88, em seu art. 14 e parágrafo único, fixados para o cumprimento das obrigações relativas à limpeza de imóveis, ao fechamento de terrenos não edificados e à construção de passeios.

Pela atual legislação, as irregularidades constatadas, deverão ser sanadas, após regular nitificação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, reduzido este para 20 (vinte) dias nas seguintes hipóteses:

a) de danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

b) quando a instalação de mobiliário urbano nos passeios, bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, bem como a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias (art. 10, Lei nº 10.508/88).

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A. T. L.

MO - 014 - DGM

Folha n.o 16 do proc.
n.º 2435 do 19 91

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

do processo n.º 14-014.942-88*61 em 23/08/91

(a) Ivo MARTINS
PAULO
Assessoria Jurídica
S. G. M.

Consoante se depreende da análise do parecer do Arquiteto Luiz Cesar Bettarello de Almeida Campos, de SAR-SGUOS, o reestudo dos prazos legais para a execução de fechamentos de terrenos não edificados, limpeza de imóveis e construção de passeios, foi provocado pelas solicitações da Eletropaulo e da Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo, diante da impossibilidade fática de atendimento das exigências da Lei nº 10.508/88, nos prazos por ela fixados.

Pelo exame da Carta nº 079/STU-SP/89 e dos processos que acompanham o presente, constata-se que a discussão acerca da dilatação dos prazos em questão, iniciou-se na gestão passada, ainda na vigência da Lei nº 9.294/81.

Para atender os apelos então formulados o ex-Prefeito Jânio da Silva Quadros, determinou a lavratura do termo anexado às fls. 14/20 do processo nº 10-007.595-88 *20 e a realização de estudos pelos órgãos técnicos da SAR, para o oferecimento de sugestões concretas sobre as modificações passíveis de serem introduzidas na Lei nº 9.294/81 , tendo reiterado essas medidas já na vigência da Lei nº..... 10.508/88, conforme se vê a fls. 09 deste administrativo.

A seguir a Assessoria Jurídica de SAR, elaborou a minuta de projeto de lei e respectiva exposição de motivos, que se encontra anexada às fls. 10/11, do presente, objetivando a ampliação do prazo fixado pelo art. 14, da Lei nº 10.508/88, relativamente aos imóveis, terrenos da União, Estado, Município, entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, bem como das concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública.

Contudo, na atual gestão, o Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo, entendeu por bem enviar o presen

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A. T. L.

te ao Colegiado da SAR, solicitando, por orientação da Chefia de Gabinete, fosse o assunto, em apreço, analisado de forma ampla.

Decorre dessa determinação, a manifestação a qual já nos reportamos, exarada pelo Arquiteto Luiz Cesar Bettarello de Almeida Campos, às fls. 19/23, acolhida pelo Colegiado da Secretaria das Administrações Regionais, através do pronunciamento nº 009/91, contido à fls. 24.

A proposta daquele colegiado consiste, em suma, na alteração do artigo 14 e de seu parágrafo único, visando:

a) ampliar de 30 (trinta), para 120 (cento e vinte) dias, o prazo para atendimento das obrigações decorrentes da Lei nº 10.508/88;

b) estender o novo prazo a todos que forem alcançados pelos ditâmes daquela lei;

c) ampliar de 20 (vinte) para 30 (trinta) dias o prazo para que as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a ela equiparadas, reparem os danos causados em passeios e fechamentos, quando da execução de obras ou serviços públicos, bem como para a correção das irregularidades contempladas no art. 10, da lei em exame;

d) incluir no texto legal a possibilidade da Administração Regional, exigir, a seu juízo, a correção de irregularidades relativas a limpeza de imóveis edificados ou não, previstas no art. 1º da Lei nº 10.508/88, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que constatados problemas de ordem higiênico-sanitária ou de segurança.

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A.T.L.

Folha n.º 18 do proc. n.º 2435 de 1991

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

do processo n.º 14-014.942-88*61 em 23/08/91

PAULO JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico
S.G.M.

Nada temos a opor, do ponto de vista jurídico à alteração proposta pelo Colegiado da Secretaria das Administrações Regionais, considerando inclusive as razões aduzidas à fls. 22/23, que a justificam.

Isto posto, sugerimos seja o presente submetido à apreciação do Senhor Secretário do Governo Municipal.

São Paulo, 23 de agosto de 1 991

MARIA CECILIA LIMA CASTRO
Assessora Jurídica
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MCLC/esa.

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A; Ts L.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha n.o 9 do proc. 185 de 1991

Folha de Informação n.º Assist. Parlamentar

do processo n.º 10-014.942-88*61 em 23 / 08 / 91 (a) PAULO MARTINS
Assessoria Jurídica
S.G.M.

Interessado: Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A

Assunto: Solicita suspensão de multa

S.G.M. - Senhor Secretário

Com a manifestação de fls. 28/31, submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência, a proposta de alteração do art. 14 da Lei nº 10.508/88, objeto do pronunciamento do Colegiado da Secretaria das Administrações Regionais, nº 009/91, anexado à fls. 24 do presente.

São Paulo, 23 de agosto de 1 991

FÁBIO ULHOA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MCLC/esa.

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A.J. T.L.

MO - 014 - DGM

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc. n.º 2435 de 19 91

Folha de Informação n.º Assist. Jurídica

do processo n.º 10-014.942-88*61 em 23/05/91 PAULO MARTINS Assessoria Jurídica S.G.M.

Interessado: Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A

Assunto: Solicita suspensão de multa

S.G.M. - A.T.L.
Senhora Assessora Chefe

Enviamos o presente para elaboração de projeto de lei e respectiva exposição de motivos, objetivando a alteração do art. 14 da Lei nº 10.508/88, na forma sugerida à fls. 23.

São Paulo, 30 de agosto de 1 991

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Secretário do Governo Municipal

MCLC/FRC/esa.

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A.T.L.

MO - 014 - DGM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

21

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 2435 de 19 91 23/ 09 /91 (a)

Carmen de Freitas
Assist. Parlamentar

À

Comissão de Justiça

Sobre o assunto consta:

Lei nº 10.508/88-P.L.nº 24/88-Proc.nº 115/88

24/9/91

TADEU NUNES
Chefe da Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 24/9/91 às 18 — hs.

Ao Nobre Vereador Gracie Cardoso
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 27 de 09 de 19 91

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 22

Em 04 / 10 / 91

(a) ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 de proc.
s.o 2435 de 19 91

1351

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 499/91

A Senhora Prefeita do Município, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, I, da Lei Orgânica do Município, envia à Câmara projeto de lei que visa dár nova redação ao art. 14 e seu parágrafo único, da Lei 10.508, de 4 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e construção de passeios.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I; 37, parágrafo 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, assim como no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/10/91

Presidente

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 10 / 91
pag. 42 coluna 1ª
conferido:

À Comissão de Política Urbana.

Em, 11/10/91

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBI em 16.10.91

Ao nobre Vereador Gabriel Ortega

para relatar.

Sala da Comissão de POLÍTICA URBANA

16/10/91

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob folha n.º 23 | 29/10/91 a)

P 2435/91

Folha n.º 23 do proc. n.º 2435 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

1553.

PARECER Nº 1553/91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 499/91

De autoria do Executivo, visa o presente projeto dar nova redação ao artigo 14 e seu parágrafo único da Lei 10.508, de 4 de maio de 1988.

A Lei em questão trata sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

O art. 14 dá um prazo de 30 dias aos responsáveis por imóveis em desacordo com a lei para a sua regularização. Em se tratando de "danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidades a elas equiparadas" e nos casos previstos no artigo 10 (mobiliários urbanos nos passeios que bloqueiem, dificultem ou obstruam a circulação de pedestres e acessos de veículos) o prazo fica reduzido para 20 dias. é o que dispõe o seu parágrafo único.

As alterações propostas no projeto são:

1. alterar o prazo de 30 para 120 dias, no primeiro caso;
2. ampliar de 20 para 30 dias no segundo caso;
3. prever a possibilidade da redução do prazo de 120 para 30 dias, a juízo da Administração Regional, na hipótese de limpeza de terreno, quando constatados problemas de ordem higiênico-sanitária ou de segurança.

Esta Comissão analisando a matéria entende ser, de fato exíguos os prazos preconizados atualmente, com exceção do relacionado no item 3, e se manifesta pela aprovação da medida.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 29 de outubro de 1991.

Presidente

Relator

ORT

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 11 / 1991
página 35 coluna 3ª/1ª
Inferido:

À Com. de Fin. e Orçamento em 04.11.91

Arão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

Ao nobre Vereador Paulo Ribeiro Lima
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para informação documento rubricados sob folhas de nº 24/25 02/12/91 a)

Folha n.o 24 do Proc.
No 2435 do 19
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº 2435/91 - 19/11/91

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 19/11/91

Atenciosamente,

PAULO KOBAYASHI
Relator

D E F E R I D O:

Ver. JAMIL ACHÔA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 19/11/91

Folha n.o 25 do Proc.
No 2425 de 19
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 1696/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 499/91

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, objetiva dar nova redação ao artigo 14 e seu parágrafo único da Lei 10.508, de 4 de maio de 1988.

A propositura visa ampliar de 30 para 120 dias o prazo para regularização dos imóveis em desacordo com a lei, previsto no citado artigo. O parágrafo único, por sua vez, teria alterada sua redação para dilatar de 20 para 30 dias o prazo para que as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas reparem os danos causados em passeios e fechamentos, quando da execução de obras ou serviços públicos, bem como para que sejam sanadas as irregularidades previstas no art. 10 da referida lei.

No que compete à análise desta Comissão, nada há que nos posicione contrários à ao proposto, dado o que implica de efeitos insignificantes sobre o Tesouro municipal, e o mais de resultar, como bem salienta o poder proponente em sua exposição de motivos, em alívio financeiro importante para os munícipes ora assolados pelo aviltamento salarial, de um lado, e pelo elevado dos custos de construção e reparos atinentes à legislação em tela, de outro.

Favorável, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25 de novembro de 1991.

Presidente -

Relator -

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 28/11/91 pg. 144
coluna 3ª

A ATM

Em: 02/12/92

JADER AUGUSTO PIMENTA

Folha Nº. 26 do proc.
Nº. 2435 de 1991
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de JANEIRO de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 064 /93

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

SGM - 002 - DGM

de proc.
n.º 17 de 1993
Folha Nº. 27 do proc.
l.º 2435 de 5-11-91
O funcionário

P.L. Nº		EMENTA
31.	478/91	Dispõe sobre autorização para o recebimento de cruzados novos, mediante transferência de titulariedade, na quitação de débitos para com a Fazenda Pública e autarquias municipais, e dá outras providências.
32.	498/91	Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal situada no subdistrito de Santo Amaro, e dá outras providências.
33.	499/91	Dá nova redação ao artigo 14 e seu parágrafo único da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.
34.	500/91	Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.468, de 13 de abril de 1988, que dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal a Fundação Lions Distrito L-4, e dá outras providências.
35.	501/91	Aprova traçado de faixa de terreno no 22º subdistrito - Tucuruvi, e dá outras providências.
36.	519/91	Altera, na parte relativa a carreira de Fisioterapeuta, o Anexo III da Lei nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991.
37.	520/91	Altera e revoga dispositivos que especifica, da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.
38.	522/91	Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, as microempresas.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha nº 28 do proc.
nº 2935 de 91
Funcionário

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereadores, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha suplementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.

O SR. VIVIANI FERRAZ - ... (rod. 23 - Ana)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha Nº 29 do proc.
Nº 2935 de 19 91
O funcionário

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secretário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e conseqüente arquivamento dosprojetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

Folha Nº 24 30 do proc. 35 de 91

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 31 -

do processo nº 2435 de 19 91 / / (a) 836

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ ARFIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
021 03 / 93
16:00 h.

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a retirada e arquivamento.

15-03-93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

15-03-93

ZUZI ASSATO
Assistente de Administração

SEGUE 01, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 32/5
Em 17/03/93

Fls. Nº 32 do Proc
Nº 2435 de 19 91
Rubrica

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e conseqüente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Mupicípio de São Paulo.

z.a.

Folha Nº 33 do proc
Nº 2435 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

427/91 — Dispõe sobre a criação de cargos que especifica, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo; institui carreiras, e dá outras providências.

428/91 — Aprova traçado de faixa de terreno, no trecho compreendido entre a Rua José Neves e a Rua Padre Bento Ibanez, no 29º subdistrito - Santo Amaro, e dá outras providências.

455/91 — Revoga a Lei nº 10.645, de 7 de outubro de 1988; dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.399, de 23 de novembro de 1987, e dá outras providências.

470/91 — Autoriza o Executivo a prestar garantias e/ou contragarantias a frente de operações de crédito, até o montante de US$ 73,000,000.00, para renegociação de dívida da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A - BADESP, e dá outras providências.

478/91 — Dispõe sobre autorização para o recebimento de cruzados novos, mediante transferência de titularidade, na quitação de débitos para com a Fazenda Pública e Autarquias Municipais, e dá outras providências.

498/91 — Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal situada no subdistrito de Santo Amaro, e dá outras providências.

499/91 — Dá nova redação ao artigo 14 e seu parágrafo único da Lei 10.508, de 4 de maio de 1988.

Folha Nº 34 do proc.
Nº 2495 de 19 91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de março de 19 93

MEMORANDO

Recebí ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93 comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.

S.G.M. - SE
15/03/93
Recebido Hoje

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 2435 de 19 91 / 17.02.93 (a) 7

ZILDA ASSATO
Assistente de Administração

Ao
DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

17-03-93

PERZOLLA

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 35 fls.

Arquivo em 17.3.93

O Func.ª

LUIZA [illegible] ARANHA
Chefe da Seção Técnica I-7

CÓD. 0233